**Ministério da Economia**
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 16682.903461/2012-96

| | |
|---|---|
| **Processo nº** | 16682.903461/2012-96 |
| **Recurso** | Voluntário |
| **Acórdão nº** | **1001-002.462 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária** |
| **Sessão de** | 10 de junho de 2021 |
| **Recorrente** | CNO S.A. |
| **Interessado** | FAZENDA NACIONAL |

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)**
Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPROVAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO.
Diante da não comprovação de crédito pleiteado decorrente de pagamento indevido ou a maior, resta a necessidade do não provimento do pedido de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Sérgio Abelson e Thiago Dayan da Luz Barros

## Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 10-64.842 da 1ª Turma da DRJ/POA, de 16 de abril de 2019 (fls. 214 a 225):

> O presente processo trata de manifestação de inconformidade contra o despacho decisório referente ao crédito de pagamento indevido ou a maior, declarado no PER/DCOMP nº 00251.28145.230610.1.3.04-1100. O crédito demonstrado é de um

> DARF no valor total de R$ 4.921.584,78, código de receita 0561, do período de apuração de 31/10/2008. A interessada apresentou manifestação de inconformidade alegando que declarou equivocadamente na DCTF mensal de outubro de 2008 o valor que estava sendo pago por meio do DARF: indicou R$ 4.921.584,78, porém o correto seria R$ 4.892.365,29. Assim a diferença entre o valor pago e o devido seria de R$ 29.219,49. A manifestante requer perícia, caso os documentos apresentados não sejam considerados suficientes. Ao final, a contribuinte requer a homologação da compensação.

A DRJ, por sua vez, não deu provimento à manifestação de interesse da empresa contribuinte, por entender que os valores e meios de prova não demonstraram confiabilidade e exatidão nos registros da empresa contribuinte, bem como pelo fato de que não teriam sido atendidos requisitos normativos, em especial contidos nos arts. 8º, 9º e 10, da então vigente IN RFB nº 900/2008 (fl. 219).

A recorrente, por sua vez, interpôs Recurso Voluntário (fls. 231 a 236), aduzindo a DRJ não teria observado o livro razão acostado ao processo, e que teria apresentado tal livro razão e planilhas demonstrativas (fls. 26 e 27), com indicação de que teria recolhido a quantia de R$ 53.315,38, enquanto o correto teria sido recolher o valor de R$ 24.095,89, o que lhe teria gerado um crédito de R$ 29.219,49, nos seguintes termos:

ODEBRECHT
Engenharia e Construção

CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT SA
3624 - 3624 FERROVIA NORTE SUL LOTE 006
15.102.288/0154-57
RODOVIA TO 335 KM 30
PALMEIRANTE - TO 77798000
TEL: (63) 3476-4042 FAX:

CTB - CONTABILIDADE
Moeda: R$

FL. 48

ADAOCIRIACO
CTB0540G
15/10/2012 19:23
PAGINA 1

**RAZAO - PERIODO: 01/10/2008 A 31/12/2009**

| CONTAS ANTERIORES | CONTA |
|---|---|
| RETENCOES NA FONTE A RECOLHER<br>IR COLABORADORES. | 0561-IR COLABORADORES-DIVERSOS<br>2.1.3.01.1149.008847 |

| DIA | HISTÓRICO | PER | TP | LOTE | UA | CONTR | DÉBITO | CRÉDITO |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | | | SALDO ANTERIOR : | | | 29.219,49 |
| 10/10 | VALOR CONFORME AL N. 0001/3624-8332/08 VALOR QUE LHES DEBITAMOS REFERENTE A DARF (0561) 0 1/09/2008-30/09/2008 | 327 | A | 00138/3624 | | 228544 | 29.219,49 | |
| 31/10 | VL IRRF, CONF FOLHA DE PAGTO DO MES 10/08 | 327 | A | 00410/3624 | | | | 24.095,89 |
| | PERIODO : | 327 | | | | TOTAIS : | 29.219,49 | 24.095,89 |
| | | | | | | SALDO ATUAL : | | 24.095,89 |
| 10/11 | VALOR CONFORME AL N. 0001/3624-9032/08 VALOR QUE LHES DEBITAMOS REFERENTE A DARF (0561) 0 1/10/2008-31/10/2008 | 328 | A | 00106/3624 | | 228544 | 53.315,38 | |
| 26/11 | VALOR REFERENTE IRRF FOLHA QUE FOI RECOLHIDO EM DUPLICIDADE CONFORME LT 410 PER 327 /LOT 106 PER 328 | 328 | M | 00270/3624 | | | | 29.219,49 |
| 27/11 | VL IRRF, CONF FOLHA DE PAGTO DO MES 11/08 | 328 | A | 00293/3624 | | | | 6.067,17 |
| | PERIODO : | 328 | | | | TOTAIS : | 53.315,38 | 35.286,66 |
| | | | | | | SALDO ATUAL : | | 6.067,17 |

Ressalte-se que os "razões" apresentados, que abrangem supostamente períodos de 2008 e 2009 (provavelmente editados manualmente), não se encontram acompanhados das formalidades intrínsecas e extrínsecas, a exemplo de termo de abertura e encerramento,

paginação sequencial, assinatura do contador e do responsável, autenticação em órgão de registro do comércio, dentre outras formalidades essenciais, em prejuízo à confiabilidade do documento.

Nas fls. 26 e 27, consta planilha com a seguinte indicação:

| CONTA | U.E. | Valor Recolhido | Valor Devido | HISTÓRICO | DATA |
|---|---|---|---|---|---|
| 2.1.3.01.1149.008847 | 0561-IR COLABORADORES-DIVERSOS-CNO S.A. 0001 | R$ 1.591.782,39 | R$ 1.591.782,39 | PAGO DARF 3200070/1 | 10/11/2008 |
| 1.1.8.07.2614.454051 | 2614 - ONCA PUMA SAQ, ESCRITURAIS | R$ 78.498,22 | R$ 78.498,22 | VALOR CONFORME AL N. 0001/2614-9026/08 VALOR QUE LHES DEBITAMOS REFERENTE A DARF (0561) 01/10/2008-31/10/2008 | 10/11/2008 |
| 1.1.8.07.2616.455048 | 2616 - EDIFICIO PETROBRAS VIT. SAQ,ESCRI | R$ 28.178,26 | R$ 28.178,26 | VALOR CONFORME AL N. 0001/2616-9027/08 VALOR QUE LHES DEBITAMOS REFERENTE A DARF (0561) 01/10/2008-31/10/2008 | 10/11/2008 |
| 1.1.8.07.2624.487441 | 2624 - SAQUES ESCRITURAIS | R$ 45.653,08 | R$ 45.653,08 | VALOR CONFORME AL N. 0001/2624-9028/08 VALOR QUE LHES DEBITAMOS REFERENTE A DARF (0561) 01/10/2008-31/10/2008 | 10/11/2008 |
| 1.1.8.07.3320.495009 | 3320 - SAQUES ESCRITURAIS | R$ 25.491,20 | R$ 25.491,20 | VALOR CONFORME AL N. 0001/3320-9029/08 VALOR QUE LHES DEBITAMOS REFERENTE A DARF (0561) 01/10/2008-31/10/2008 | 10/11/2008 |
| 1.1.8.07.3397.420532 | 3397 - SP - 255 ARARAQUARA - SAQ, ESCRIT | R$ 7.292,36 | R$ 7.292,36 | VALOR CONFORME AL N. 0001/3397-9030/08 VALOR QUE LHES DEBITAMOS REFERENTE A DARF (0561) 01/10/2008-31/10/2008 | 10/11/2008 |
| 1.1.8.07.3623.421480 | 3623 - FERR. LITOR. SUL - SAQ, ESCRITU. | R$ 30.974,36 | R$ 30.974,36 | VALOR CONFORME AL N. 0001/3623-9031/08 VALOR QUE LHES DEBITAMOS REFERENTE A DARF (0561) 01/10/2008-31/10/2008 | 10/11/2008 |
| 1.1.8.07.3624.458600 | 3624 - FERROVIA NORTE SUL SAQUES ESCRIT. | R$ 53.315,38 | R$ 24.095,89 | VALOR CONFORME AL N. 0001/3624-9032/08 VALOR QUE LHES DEBITAMOS REFERENTE A DARF (0561) 01/10/2008-31/10/2008 | 10/11/2008 |

[...]

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| 1.1.8.07.9459.491195 | 9459 - SAQUES ESCRITURAIS | R$ 53.055,94 | R$ 53.055,94 | VALOR CONFORME AL N. 0001/9459-9077/08 VALOR QUE LHES DEBITAMOS REFERENTE A DARF (0561) 01/10/2008-31/10/2008 | 10/11/2008 |
| | TOTAL | R$ 4.921.584,78 | R$ 4.892.365,29 | | |
| | | Crédito | R$ 29.219,49 | | |

Na fl. 233, a contribuinte argumenta:

> Além da planilha contendo as informações sobre as retenções mencionada pela DRJ, a Recorrente apresentou também cópia do seu Livro Razão (fls. 50 a 185), que aparentemente não foi examinado pela 1ª instância de julgamento.
>
> Na página do Livro acostada à fl. 70 deste PAF, por exemplo, está expresso o registro do valor que gerou o crédito usado no PER/DCOMP, de R$ 29.219,49.
>
> Em 10/10/2008 foi feito lançamento a débito de R$ 29.219,49 de "valor conforme AL n. 0001/3624-8332/08 valor que lhes debitamos referente a DARF (0561) 01/09/2008-30/09/2008".
>
> Posteriormente, em 10/11/2008, foi feito novo lançamento, desta vez a crédito, reconhecendo que a dedução do IRRF objeto do registro a débito anterior foi feito em **"duplicidade"**.
>
> (grifo do relator)

Por fim, a empresa contribuinte requer o provimento de seu Recurso Voluntário e a homologação da compensação objeto de análise do presente processo.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

**Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015

(Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF nº 329/2017, considerando-se tratar da análise de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de imposto sobre a renda retido na fonte, ano-calendário 2008.

Ainda, observo que o recurso é tempestivo, na medida em que foi interposto em 29/05/2019 (vide termo de solicitação de juntada, fl. 299), inclusive antes mesmo da intimação eletrônica em 26/08/2019 (vide Termo de Ciência, fl. 228), e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

**Mérito**

Acerca do mérito do presente processo, o mesmo diz respeito à matéria eminentemente de fato, relativa à comprovação ou não da existência de crédito pleiteado de pagamento indevido ou a maior de imposto de renda na fonte.

A empresa argumenta que os meios de prova apresentados são suficientes à comprovação do crédito.

Por outro lado, a DRJ, em seu Acórdão, asseverou que:

> "Toda essa diversidade de valores demonstra a inexatidão e inconfiabilidade dos registros da interessada.".

Nesse contexto, necessário mencionar o disposto no art. 29 do Decreto Federal nº 70.235/1972, *in verbis*:

> Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Diante dos argumentos e das provas apresentadas pela recorrente, entendo que os "razões" apresentados não se encontram acompanhados das formalidades intrínsecas e extrínsecas necessárias a fim de que se constituam como meio hábil de prova, os quais inclusive sequer se encontram sequencialmente paginados, referindo-se a 2 exercícios distintos (podendo ter havido edição manual), sem que os lançamentos contidos nos registros contábeis, em si, estejam acompanhados do ano a que se referem (constam somente dia e mês, podendo terem

Original

ocorrido em 2008 ou 2009), dentre outras condições de precariedade expostas no relatório do presente processo.

Em relação à planilha apresentada, a mesma busca meramente destacar um valor pago supostamente a maior em relação a um valor devido, a saber:

| CONTA | U.E. | Valor Recolhido | Valor Devido | HISTÓRICO | DATA |
|---|---|---|---|---|---|
| 2.1.3.01.1149.008847 | 0561-IR COLABORADORES-DIVERSOS-CNO S.A. 0001 | R$ 1.591.782,39 | R$ 1.591.782,39 | PAGO DARF 3200070/1 | 10/11/2008 |
| 1.1.8.07.2614.454051 | 2614 - ONCA PUMA SAQ, ESCRITURAIS | R$ 78.498,22 | R$ 78.498,22 | VALOR CONFORME AL N. 0001/2614-9026/08 VALOR QUE LHES DEBITAMOS REFERENTE A DARF (0561) 01/10/2008-31/10/2008 | 10/11/2008 |
| 1.1.8.07.2616.455048 | 2616 - EDIFICIO PETROBRAS VIT. SAQ,ESCRI | R$ 28.178,26 | R$ 28.178,26 | VALOR CONFORME AL N. 0001/2616-9027/08 VALOR QUE LHES DEBITAMOS REFERENTE A DARF (0561) 01/10/2008-31/10/2008 | 10/11/2008 |
| 1.1.8.07.2624.487441 | 2624 - SAQUES ESCRITURAIS | R$ 45.653,08 | R$ 45.653,08 | VALOR CONFORME AL N. 0001/2624-9028/08 VALOR QUE LHES DEBITAMOS REFERENTE A DARF (0561) 01/10/2008-31/10/2008 | 10/11/2008 |
| 1.1.8.07.3320.495009 | 3320 - SAQUES ESCRITURAIS | R$ 25.491,20 | R$ 25.491,20 | VALOR CONFORME AL N. 0001/3320-9029/08 VALOR QUE LHES DEBITAMOS REFERENTE A DARF (0561) 01/10/2008-31/10/2008 | 10/11/2008 |
| 1.1.8.07.3397.420532 | 3397 - SP - 255 ARARAQUARA - SAQ, ESCRIT | R$ 7.292,36 | R$ 7.292,36 | VALOR CONFORME AL N. 0001/3397-9030/08 VALOR QUE LHES DEBITAMOS REFERENTE A DARF (0561) 01/10/2008-31/10/2008 | 10/11/2008 |
| 1.1.8.07.3623.421480 | 3623 - FERR. LITOR. SUL - SAQ, ESCRITU. | R$ 30.974,36 | R$ 30.974,36 | VALOR CONFORME AL N. 0001/3623-9031/08 VALOR QUE LHES DEBITAMOS REFERENTE A DARF (0561) 01/10/2008-31/10/2008 | 10/11/2008 |
| 1.1.8.07.3624.458600 | 3624 - FERROVIA NORTE SUL SAQUES ESCRIT. | R$ 53.315,38 | R$ 24.095,89 | VALOR CONFORME AL N. 0001/3624-9032/08 VALOR QUE LHES DEBITAMOS REFERENTE A DARF (0561) 01/10/2008-31/10/2008 | 10/11/2008 |

Ocorre que a conta informada se refere à conta 1.1.8.07.3624.458600 (provavelmente a conta de ativo de um tomador de serviços), enquanto que a do "razão" (de autenticidade não comprovada) apresenta conta contábil diversa.

A planilha ainda se utiliza de siglas ("U.E." e "A.L.") sem as devidas legendas para compreensão do que se tratam tais referências, na medida em que tal "A.L." se reporta a uma numeração que se refira provavelmente a algum documento, o qual não ficou demonstrado ou identificado no presente processo.

Outra informação aparentemente desassociada é a de que o crédito pleiteado teria decorrido de imposto sobre a renda retido na fonte de **empregados** da empresa (código 0561), enquanto na planilha há indicação de que estaria vinculado à empresa **FERROVIA NORTE SUL,** sem apresentação de documentos relativos a pagamento de salários.

Ainda em relação à argumentação da empresa contribuinte, no sentido de que a duplicidade do pagamento teria ensejado o pagamento indevido ou a maior, necessário apontar que tal "duplicidade" não ficou cabalmente caracterizada por valores devidamente escriturados, com observância de todos os registros do período das contas contábeis envolvidas, na medida em que não se demonstrou correlação entre os registros e a documentação suporte (folha de pagamentos de salários).

Desse modo, entendo não assistir razão à empresa contribuinte, pelo que adoto, como razões de decidir, aquelas já presente no Acórdão ora recorrido.

Original

Em decorrência do exposto, o presente recurso não merece provimento.

**Dispositivo**

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros